

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO ARINOS - CISVA
ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SR. JULIANO GAMBA - PREGOEIRO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025 – 1ª RETIFICAÇÃO

ANNE CAROLINNY MENEZES DE AZEVEDO TURRI, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob nº 021.704.275-97, e nos quadros da Ordem dos Advogados no Brasil, Seccional do Mato Grosso sob o n. 34.480, com endereço profissional à Rua Araçuai, n. 89 S, Centro, Juara/MT, vem, com fundamento no art. 163, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos a seguir expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação, que tem o objetivo precípuo de trazer maior **precisão, clareza e segurança** ao processo licitatório em comento, está amparada na Lei nº 14.133/2021, nas Resoluções CFM nº 2.174/2017 e nº 1.802/2006 e nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

III – DA NECESSÁRIA CLAREZA – PRECISÃO DO EDITAL

Em que pese regularmente elaborado, o presente edital possui pequenas, mas importantes, obscuridades que merecem ser aclaradas, sob pena de ofuscar a efetividade do processo de contratação a que se propõe, como se dissertará a seguir.

3.1. Ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Termo de Referência menciona, expressamente, a existência de ETP (Estudo Técnico Preliminar) como apêndice obrigatório (item 2.1) a esclarecer melhor o desenho do objeto de contratação referido. No entanto, o documento em questão não se encontra no apêndice do Termo de Referência e nem foi disponibilizado, violando frontalmente o art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige, além da elaboração prévia do ETP, a sua integração obrigatória do

ETP ao processo de licitação, com descrição mínima de justificativas, alternativas, riscos e parâmetros da contratação.

Nessa senda, impende destacar o que dispõe a lei:

Art. 18. [...]

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Portanto, **a ausência de ETP** torna incontroversa a obscuridade e por manifesta ofensa ao artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo se ausentes os elementos mínimos a que faz referência o § 2º, como é o caso em comento.

Vale ressaltar ainda que, em pesquisa realizada por essa peticionante, não foi localizado o ETP do processo licitatório em comento publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, descumprindo assim orientação da Corte de Contas da União¹.

Ora, sem o ETP, não há como avaliar a necessidade, pertinência, proporcionalidade ou economicidade da contratação. Ademais, a ausência do ETP representa a obscuridade a respeito de outros critérios e descritivos imprescindíveis à validade e efetividade do certame. Vejamos.

3.2. Indefinição operacional dos serviços médicos – necessidade de previsão expressa em Edital

O edital prevê a disponibilização de “no mínimo dois médicos especialistas” para cobertura em regime de sobreaviso 24h/dia, 7 dias/semana. Entretanto, não fornece parâmetros mínimos para execução, o que compromete a exequibilidade e a formação de proposta adequada. Expliquemo-nos.

O edital é omissivo em pontos de esclarecimento e descrição dos serviços imprescindíveis à melhor forma de composição de propostas, a efetivar a real necessidade da contratação buscada. Nessa baila, **a ausência do ETP só reforça a necessidade de esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto da contratação**, a atender o §2º, artigo 18, da Lei de Licitações.

Diante disso, algumas informações se fazem estritamente necessárias de exposição clara, precisa e expressa no edital em questão, notadamente:

- a) Os dois profissionais atuarão simultaneamente ou por revezamento?
- b) O profissional atuante em sobreaviso deverá atender o chamado em quanto tempo?
- c) O sobreaviso será presencial ou domiciliar? Se domiciliar qual raio máximo de distância entre o domicílio e o Hospital?

¹ Vide: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>

Essas lacunas impendem que o objeto de contratação seja preciso, claro e suficiente. Além disso, a ausência dessas especificações torna difícil o julgamento adequado das propostas apresentadas face à real necessidade do ente contratante.

Isso posto, evidente é que a indicação apenas de “dois profissionais”, é fática e tecnicamente inviável para assegurar cobertura ininterrupta conforme exigência da legislação Resoluções CFM nº 2.174/2017 e nº 1.802/2006, com segurança e conformidade ética, porquanto deixa de evidenciar, repise-se sem enfado, a real necessidade do contratante.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto acima, pois, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação de esclarecimentos, para sua fiel apreciação, acolhendo integralmente os pedidos ora elaborados e promovendo aditivo/retificação do edital nos parâmetros da lei e ofertando real segurança, clareza, precisão e lisura ao processo e à contratação pretendida;
- b) A disponibilização integral do ETP, contendo justificativas, alternativas, matriz de riscos e memória de cálculo do valor estimado e demais informações, conforme determina o artigo 18, da Lei de Licitações;
- c) Seja aditivado/retificado o edital para explicitar os pontos descritos no item 3.2 acima.

A manutenção do edital como está inevitavelmente resultará em propostas inexequíveis, entraves na execução contratual, risco ético aos profissionais e dano ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juara/MT, 18 de novembro de 2025.



Anne Carolinny Menezes de Azevedo Turri

OAB/MT 34.480